

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.638/2024

Dispõe sobre a criação da Campanha de
Conscientização Permanente do “Detox
Digital”, no âmbito do Estado da Paraíba.
**Parecer pela Constitucionalidade da
matéria.**

OJETIVO DA MATÉRIA – Criação de campanha estadual de conscientização denominada de “Detox Digital” com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

CONSTITUCIONALIDADE – A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não cria atribuições para órgãos públicos estaduais, visto que apenas institui diretrizes gerais para criação de campanha estadual sobre a conscientização sobre uso moderado de dispositivos digitais. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo. Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

AUTOR(A): Dep. CHICO MENDES

RELATOR(A): Dep. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 286 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.638/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes o qual tem por

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

escopo a criação de campanha estadual de conscientização denominada de “Detox Digital” com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a criação da campanha estadual de conscientização denominada de “Detox Digital” com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

O objetivo da propositura fica claro na leitura do seguinte dispositivo, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização do “Detox Digital”, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Parágrafo único. A referida campanha visa desenvolver o debate sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em sua justificativa o autor da matéria aduz que:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização Permanente do “Detox Digital”, no âmbito do Estado da Paraíba. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social. Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, é competência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município cuidar da saúde, bem como o art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, determina que a União, o Estado e o Distrito Federal são competentes para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde. Essas disposições encontram-se, respectivamente, no art. 7º, §3º, II, e no art. 7º, §2º, IX e XII, da Constituição do Estado da Paraíba. Logo, verifica-se a competência legislativa para a apresentação deste Projeto de Lei. Em relação ao mérito da propositura, sabe-se da crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia, portanto, importante que sejam tomadas medidas para garantir que as pessoas estejam

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

cientes dos efeitos negativos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos. O projeto de lei que dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização Permanente do Detox Digital tem como objetivo educar o público sobre os riscos associados ao uso excessivo de tecnologia e incentivar a adoção de hábitos saudáveis.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo de antemão o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

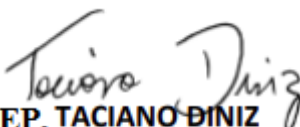
Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que ela apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

A propositura não cria atribuições para órgãos públicos estaduais, visto que apenas institui diretrizes gerais para criação de campanha estadual sobre a conscientização do uso de dispositivos digitais. Não há, nesse sentido, interferência do Projeto no âmbito do Poder Executivo, não havendo, portanto, no seu objetivo principal, nenhuma inovação que crie novas atribuições ou trate da estruturação de órgão do Poder Executivo.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1638/2024**.



DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

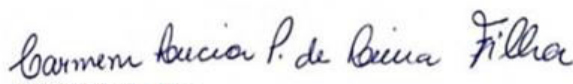
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1.638/2024**.

É o parecer.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO


DEP. WILSON FILHO
Membro